



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 52, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009
(publicada no D.O.U. de 09/10/2009)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100.002256/2009-73 e do Parecer nº 21, de 7 de outubro de 2009, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX nº 28, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 11 de outubro de 2004, aplicado às importações de magnésio em pó, com no mínimo 90% de magnésio e 10% de cal, comumente classificadas nos itens 8104.30.00 e 8104.90.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U.

1.2. A análise da possibilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2008. Este período será atualizado para julho de 2008 a junho de 2009, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. O período de análise de possibilidade de retomada do dano, que antecedeu a abertura da revisão, considerou o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008 e será atualizado para julho de 2004 a junho de 2009, nos termos do art. 25 do Decreto antes citado.

1.3. Por não ter havido importações brasileiras de magnésio em pó originárias da República Popular da China, o preço de exportação foi apurado com base nas estatísticas oficiais brasileiras de importação originárias da Federação da Rússia disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na condição de comércio FOB.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o Anexo a esta Circular.

3. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de 40 (quarenta) dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição.

4. De acordo com o contido no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes que se considerem interessadas na revisão solicitem sua habilitação e indiquem seus representantes legais junto a esta Secretaria.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a revisão, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável caso a mesma tivesse cooperado.

9. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

10. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 28, de 2004, permanecerá em vigor.

11. Os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

12. Todos os documentos referentes à presente revisão deverão indicar o produto, o número do processo MDIC/SECEX 52100.002256/2009-73, e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – Esplanada dos Ministérios – Bloco J, CEP 70.053-900 – Brasília (DF), telefone (0XX61) 2027-7693 e fac-símile (0XX61) 2027-7445.

WELBER BARRAL

ANEXO

1. Do processo

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, publicada no D.O.U. de 26 de novembro de 2008, a Rima Industrial S/A, em documento protocolizado em 8 de maio de 2009, manifestou interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, originárias da República Popular da China.

2. Do produto objeto da medida, sua classificação e tratamento tarifário

O produto sujeito ao direito antidumping é o magnésio em pó, com no mínimo 90% de magnésio e 10% máximo de cal originário da China, comumente classificado nos itens 8104.30.00 e 8104.90.00 da NCM. O magnésio em pó é utilizado na dessulfuração do ferro-gusa para reduzir, aos níveis exigidos, o teor de enxofre na composição final do aço. O produto apresenta a seguinte composição química: 90% mínimo de Magnésio (Mg) e 10% máximo de Cal (CaO). Quanto à granulometria, esta deve situar-se, no mínimo 90%, entre 12 e 150 mesh. De 2004 até 2008, aplicou-se ao produto em questão o Imposto de Importação de 6%, para a NCM 8104.30.00, e 8% para a NCM 8104.90.00.

3. Da similaridade do produto

O magnésio em pó originário da China, assim como aquele produzido no Brasil, apresenta as mesmas características físicas, possuem as mesmas aplicações e suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, diretamente concorrentes. Assim, reitera-se a conclusão alcançada na investigação original de que o magnésio em pó produzido no Brasil é similar ao importado da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. Da indústria doméstica

Para fins de análise de possibilidade da retomada do dano, considerou-se como indústria doméstica a linha de produção de magnésio em pó da Rima Industrial S/A, que responde por 100% da produção nacional.

5. Da alegada continuação ou retomada do dumping

A análise envolvendo a possibilidade de continuação ou retomada do dumping nas exportações para o Brasil de magnésio em pó originárias da China abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2008, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Durante o período no qual vigorou direito antidumping em questão, não houve importações da China. Dessa forma, foi analisada a possibilidade de que a retirada do direito antidumping pudesse causar a retomada da prática de dumping.

5.1. Do preço de exportação

Uma vez que não houve exportação da China para o Brasil, o preço de exportação foi calculado com base nas exportações da Federação da Rússia para o Brasil, e obtido a partir dos dados oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Considerou-se que para vender ao Brasil, a

China deveria praticar preço menor ou igual ao praticado pela Rússia. Obteve-se, assim, o preço médio de exportação, na condição FOB, de US\$ 3.475,53/t.

5.3. Da comparação entre o preço de exportação e o preço da indústria doméstica

Para analisar a possibilidade de retomada da prática de dumping, nas exportações de magnésio em pó da China para o Brasil, foi feita a comparação do preço da indústria doméstica com o preço de exportação da Rússia na condição FOB. Assim obteve-se a diferença de US\$ 1.863,33 por tonelada.

Pôde-se inferir pela existência de indícios de que o preço da exportação da China somente seria competitivo no mercado doméstico se inferior ao valor normal.

6. Dos indicadores de mercado e da indústria doméstica

O período de análise abrangeu janeiro de 2004 a dezembro de 2008.

6.1. Das importações

O volume total importado da China caiu 73,9%, de 2004 para 2005. De 2006 a 2008, não houve importações brasileiras de magnésio em pó originárias da China.

Quanto às importações dos demais países, o volume das importações aumentou 3.649,9% de 2004 para 2005. De 2005 para 2006, o aumento foi de 39,0%. De 2006 para 2007, houve crescimento de 14,7%. Já de 2007 para 2008, a tendência se inverteu, havendo queda de 52,9%. Considerando todo o período analisado, o crescimento nas importações de outros países ficou em 2.717,4%.

O preço CIF médio ponderado de importação da China caiu 0,7%, de 2004 para 2005, nos demais anos não houve importação brasileira daquela origem.

As importações brasileiras originárias da China, que representavam 91,2% do consumo nacional aparente em 2004, diminuíram, em 2005, para 21,6%.

A participação das importações de outras origens no consumo nacional aparente, em 2004, era de 1,1%. Cresceu, sucessivamente, até o ano de 2007. Em 2005, aumentou para 35,8%, 44,6%, em 2006, e 53,5%, em 2007. No último período, 2008, houve redução da participação das importações de outras origens para 28,3%.

7. Da alegada continuação ou retomada do dano

O período de análise da continuação ou retomada do dano à indústria doméstica foi o mesmo adotado na análise das importações e será atualizado nos termos do artigo 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A indústria doméstica não exportou no período analisado. Assim, o volume de vendas do mercado interno foi igual ao das vendas totais. As vendas totais aumentaram 508,0%, de 2004 para 2005, e 45,7%, de 2005 para 2006, diminuíram 19,8%, de 2006 para 2007, e voltaram a aumentar, variação essa de 37,5%, de 2007 para 2008. Considerando-se todo o período de análise, de 2004 para 2008, o volume total de vendas cresceu 876,9%.

A participação das vendas de indústria doméstica de magnésio em pó no consumo nacional aparente aumentou nos dois primeiros períodos: 34,8 p.p, de 2004 para 2005, e 12,9 p.p, de 2005 para 2006. Declinou 8,9 p.p, de 2006 para 2007. No último período, de 2007 para 2008, voltou a crescer, aumentando 25,2 p.p. Ao se considerar os extremos da série, a participação das vendas da indústria nacional no consumo nacional aumentou 64,0 p.p.

A produção da indústria doméstica aumentou 845,2%, de 2004 para 2008. A evolução anual registrou, nos dois períodos iniciais, aumento de 504,8%, de 2004 para 2005, e de 39,2%, de 2005 para 2006; tendo registrado queda de 15,7%, de 2006 para 2007; voltando a crescer no último interstício 33,2%. Observou-se que, em todo o período considerado nesta análise, a produção acompanhou a tendência de comportamento das vendas internas: queda, de 2006 para 2007, e crescimento nos demais anos.

A capacidade instalada da indústria doméstica manteve-se em 4.000 toneladas em todo o período. O grau de utilização dessa capacidade cresceu em todos os períodos, com exceção de 2007, quando apresentou ligeiro declínio. A variação ocorrida nesse indicador foi determinada pelo comportamento da produção, uma vez que a capacidade instalada se manteve constante em 4.000 toneladas em todos os períodos.

Ao longo do período de análise os estoques finais reduziram-se em 53,5%.

O faturamento obtido com as vendas de magnésio em pó no mercado interno, em reais corrigidos, cresceu em todos os períodos, com exceção de 2006 para 2007. Aumentou 407,3%, de 2004 para 2005, e 26,7%, de 2005 para 2006. De 2006 para 2007, apresentou queda de 15,8%. No último período, de 2007 para 2008, voltou a crescer, aumentando 92,2%. Ao longo do período analisado, de 2004 para 2008, evidenciou-se acréscimo no faturamento líquido da indústria doméstica com as vendas de magnésio em pó no mercado interno de 940,4%.

O preço médio ponderado das vendas no mercado interno diminuiu, em 2005 e 2006, e cresceu nos dois últimos anos da série. Decresceu 16,6%, de 2004 para 2005, e 13,0%, de 2005 para 2006. Já nos dois períodos seguintes, apresentou crescimento: 4,9%, de 2006 para 2007, e 39,8%, de 2007 para 2008. Em se considerando todo o período, de 2004 para 2008, o preço médio ponderado de vendas no mercado interno apresentou variação positiva de 6,5%.

O custo total apresentou queda nos dois primeiros períodos: 17,7 p.p, de 2004 para 2005, e 21,5 p.p., de 2005 para 2006. Cresceu 3,2 p.p., de 2006 para 2007, e 22,7 p.p., de 2007 para 2008. Ao se considerar todo o período, de 2004 para 2008, o custo total diminuiu 13,4 p.p. Em 2007 e 2008, a tendência de comportamento dos preços, tal como dos custos, era de elevação. A participação do custo total no preço de venda apresentou queda em todos os períodos analisados, com exceção de 2006 para 2007, quando aumentou 0,3 p.p. Verificou-se, assim, recuperação da relação custo/preço ao longo do período de análise.

O emprego na linha de produção aumentou em todos os períodos analisados, com exceção de 2006 para 2007, quando se manteve constante. Ao longo dos anos analisados, houve aumento de 478,6 % do emprego na produção, o que correspondeu a 67 postos de trabalho. O emprego da área comercial manteve-se constante em todo o período, ao contrário da administração que cresceu em todos os anos. Ao longo dos cinco anos, a produção por empregado elevou-se em 63,4%.

A massa salarial em reais corrigidos, por empregado vinculado à produção, aumentou 540,9%, de 2004 para 2008. Em relação aos setores administrativo e comercial, para o mesmo período, houve elevação de 23,8% e redução de 12,4%, respectivamente.

Verificou-se que o resultado bruto e o resultado operacional auferidos pela indústria doméstica foram negativos, em 2004 e 2005, porém nos anos posteriores a peticionária auferiu lucro.

Em 2004 e 2005, todas as margens foram negativas. A margem bruta cresceu 9,4 p.p., de 2005 para 2006, e 4,3 p.p., de 2006 para 2007, voltou a diminuir no último período, de 2007 para 2008, caindo 3,6 p.p. Em todo o período, a margem bruta cresceu 5,2 p.p. tornando-se positiva.

Desde 2006, quando tiveram início as importações da Rússia, até 2008, o preço médio da indústria doméstica foi inferior ao preço CIF médio internado da Rússia. Em 2008, foi constatada subcotação equivalente a R\$ 3.247,69 por tonelada.

8. Do Potencial Exportador da China

Quanto ao potencial de exportação do produto da China para o Brasil, a peticionária informou que há aproximadamente 40 (quarenta) empresas que produzem magnésio em pó, com produção máxima de 350.000 toneladas por ano, e estimou que desse total 80% (oitenta por cento) estejam em operação, totalizando uma produção anual de 282.000 toneladas.

Ainda segundo a peticionária, e com base nas publicações “*2008 Annual Report on Magnesium market*” e “*Magnesium powder price down on thin trading*”, do sítio eletrônico especializado *Asian Metal*, a China está desenvolvendo novos produtores locais, que resultará, provavelmente, na elevação da capacidade instalada.

Reportou ainda a Rima que a indústria de magnésio em pó da China está voltada essencialmente para as exportações. Entre 2004 e 2007, o percentual médio das exportações foi de 77% do volume produzido. Em 2008, 62% da produção do produto teria sido destinada à exportação, que totalizou 85.927,12 toneladas, sendo menor que nos anos anteriores por causa da crise econômica mundial, totalizando a produção de 138.800 toneladas, 40% da produção máxima (350.000 toneladas).

9. Da conclusão

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por isso, propõe-se que seja iniciada a revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de magnésio em pó, comumente classificados nos itens 8104.30.00 e 8104.90.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão.